



Número: **1007981-85.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Última distribuição : **31/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **1011532-47.2020.8.11.0041**

Assuntos: **Liminar, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)		PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA (ADVOGADO)	
MPEMT - CUIABÁ - PATRIMÔNIO E IMPROBIDADE (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
ANTÔNIO GALVAN (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39217 454	02/04/2020 16:10	Decisão	Decisão

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá/MT que, nos autos da *Ação Civil Pública n. 1011532-47.2020.8.11.0041* movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de: a) compelir a agravante à destruição imediata da plantação de soja, em 72 horas; b) com imposição de multa diária de R\$ 25.000,00 a cada uma das partes, até o cumprimento integral da ordem judicial; c) caso não cumprida a determinação em 72 horas, multa total de R\$ 500.000,00; d) e o embargo do imóvel rural, com a apreensão da soja eventualmente colhida.

Nas razões recursais, a agravante suscita a incompetência da Vara Especializada do Meio Ambiente, sob o argumento de que *“A lei de ação civil pública afirma peremptoriamente que a competência para o julgamento da demanda compete ao juízo do local da infração. (...) Contudo, o MM.º Juiz de primeiro grau entendeu ser competente para julgar as ações civis públicas intentadas, ainda que as fazendas da pesquisa sejam localizadas em Cláudia, Marcelândia, Sinop, Tabaporã, Vera, Lucas do Rio Verde, Primavera do Leste, Paratininga e outras”*.

Argui, ainda, a ilegitimidade do Ministério Público, a inadequação da via eleita e o cerceamento de defesa, aduzindo a necessidade de conclusão do inquérito civil, bem como a análise da defesa administrativa apresentada no INDEA.

Alega que *“O fato de os produtores e a APROSOJA terem sido notificados sobre o cancelamento após a autorização prevista no acordo e após o plantio faz com que já tivesse se consumado o ato. Assim, já havia ato jurídico perfeito e direito adquirido que não podem sequer ser tocados por nova lei, cabendo ao Ministério Público propor ação anulatória de ato jurídico, não somente a ação para a destruição das áreas”*.

Sustenta que *“a APROSOJA ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em 19/02/2020 (PJE Número Processo 1007423 -87.2020.8.11.0041) na qual se pugnou pelo cumprimento do acordo extrajudicial firmado entre Estado de Mato Grosso, SEMA, INDEA, MAPA (et. al) que autorizava a pesquisa capaz de alterar o calendário de plantio no Estado de Mato Grosso. (...) Decidir a liminar na Ação Civil Pública sem se manifestar quanto à tutela provisória na ação de obrigação de fazer é ignorar que o sistema jurídico deve ser coeso e cumprir com sua função: fazer justiça”*.

Afirma, ainda, que a ação civil pública teria continência com a Ação de Obrigação de Fazer nº 1007423-87.2020.8.11.0041, pugnando pelo seu sobrestamento.

Aduz que *“a Instrução Normativa fere o bem comum do Estado, ao autorizar*



plantio em período que utiliza maior utilização de agrotóxico, vai contra à livre iniciativa e privilegia o interesse de grandes corporações ao interesse do povo mato-grossense. A norma ilegal não pode gerar obrigação, porque nula, muito menos servir de base para a concessão de liminar”.

Assevera que “não pretende excluir o período de vazío sanitário da Instrução Normativa, que vai de 15 de junho a 15 de setembro, mas tão somente demonstrar que a calendarização a data-limite de plantio de 31/12 está equivocada, e viciada por ausência de requisito formal e material, mas para isso precisa continuar com a pesquisa científica anteriormente autorizada”.

Alega que “o cancelamento da pesquisa ignora completamente a boa-fé e confiança dos pequenos produtores, bem como a presunção de legalidade e de fé pública que os agentes estatais ligados ao procedimento extrajudicial trouxeram ao acordo firmado. (...) A quebra da expectativa, por parte do Ministério Público e do Estado de Mato Grosso, nestes termos, é ilegal porque descredibiliza toda a construção jurídica anteriormente autorizada pelo Estado, sendo que compete ao INDEA a conveniência e oportunidade de alterar a Instrução Normativa, sendo que esta discricionariedade foi exercida com a autorização da pesquisa”.

Afirma que o Ministério Público não comprovou o *periculum in mora* tampouco o *fumus boni iuris*, sendo evidente a irreversibilidade da medida concedida.

Por fim, sustenta a impossibilidade de aplicação de multa cominatória e de determinação de destruição das plantações.

Assim, requer seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar a decisão agravada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão recorrida. Sucessivamente, requer a diminuição do valor da multa cominatória diária ou a limitação de seu montante total.

É o relatório.

A decisão recorrida tem natureza interlocutória, logo, atacável via recurso de agravo de instrumento, razão pela qual o conheço, notadamente por se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 1.015, do CPC/2015.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, *a priori*, penso que tal medida merece o acolhimento pretendido, sem prejuízo de um exame mais acurado pelo órgão colegiado, a fim de se evitar danos de difícil reparação à parte.

Sem suprimir a instância pretérita, ao menos em cognição inicial, verifico a plausibilidade dos argumentos apontados pelo agravante, pois embora o *decisum* agravado aponte os efeitos de âmbito regional a atrair a competência para o foro da capital do Estado, as determinações proferidas para “a **DESTRUIÇÃO imediata da plantação experimental de soja realizada no imóvel rural denominado Fazenda Figueira IV (Fazenda Mama VII)**” e de “**EMBARGO do imóvel rural denominado Fazenda Figueira IV (Fazenda Mama VII)**” circunscrevem-se à Comarca de Primavera do Leste-MT.

Com efeito, o art. 2º da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece que ações da norma elencada “*serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa*”.

Na hipótese de ação civil pública, a competência se dá em função do local do dano. Trata-se de competência absoluta, devendo ser afastada a conexão com outras



demandas.

Portanto, na espécie, o risco de dano pode ser delimitado ao plantio realizado no imóvel rural denominado Fazenda Figueira IV (Fazenda Mama VII) no Município de Primavera do Leste-MT, o que *a priori* afastaria a competência do Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá/MT.

Por esta razão e diante da irreversibilidade da medida, entendo ser mais prudente a suspensão do *decisum* até que seja apreciada a preliminar de incompetência do Juízo pelo Colegiado da Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo.

Com essas considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo perquirido pela agravante, para determinar a suspensão da decisão agravada, até o julgamento pelo colegiado.

Notifique-se o juízo a quo sobre esta decisão.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões recursais.

Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral da Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO

Relatora

